



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.558, DE 2025

(Do Sr. Vitor Lippi)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II -

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos artigos 26, 39-A e 178 desta Lei.”

Art. 2º O caput, o inciso II do parágrafo 2º, e o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 No processo de licitação, deverá ser estabelecida margem de preferência para:

§ 1º

I –

II – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

III –

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento).



Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

§ 1º Para os fins do previsto no caput, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e constantes do Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes turbulências no comércio mundial, culminando no chamado “tarifaço” decretado pelo presidente dos Estados Unidos da América, apenas confirmam a tendência de protecionismo que se fortalece há pelo menos três décadas. Esse movimento, embora inicialmente difuso, tem sido adotado por diversas nações como forma de defesa frente à impetuosa, e muitas vezes agressiva, invasão de produtos e serviços chineses.

Mesmo com os excessos retóricos e as trocas de provocações entre grandes potências e blocos econômicos, o fenômeno do protecionismo tende a se consolidar como o “novo normal” nas relações comerciais, com impactos diretos nas economias internas de cada país.

Embora o Brasil seja frequentemente classificado como uma economia relativamente fechada, com base nos indicadores do comércio exterior, essa percepção exige uma análise mais cuidadosa, que leve em conta seus poucos pontos fortes e suas muitas fragilidades e vulnerabilidades estruturais — como o chamado “Custo Brasil”, as elevadas taxas de juros, os altos preços dos insumos e a complexa carga tributária.

O Brasil não tem condições de proteger adequadamente sua indústria, agropecuária ou setor mineral por meio de instrumentos frágeis ou paliativos, como a chamada “lei do similar nacional”, as isenções ao ex-tarifário ou os regimes tributários especiais. Tais mecanismos, ao invés de promoverem proteção efetiva, acabam por abrir brechas que permitem a importação indiscriminada de bens e serviços, muitas vezes sem o pagamento dos devidos direitos aduaneiros, esvaziando o papel das tarifas como instrumento de proteção à produção nacional e estímulo à inovação.



Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a política de compras públicas ao aperfeiçoar a modalidade da margem de preferência prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.133, de 2021, ampliando seu limite para até 30% no caso de licitações destinadas à aquisição de bens e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Adicionalmente, o projeto propõe que as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais possam realizar licitações exclusivas para a aquisição de bens e contratação de serviços nacionais, desde que voltadas a atividades consideradas, a critério do Poder Executivo federal, como estratégicas para o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

Importante destacar que o projeto não implica qualquer tipo de desoneração tributária, limitando-se a conferir tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais — princípio adotado pela ampla maioria dos países desenvolvidos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303
FIM DO DOCUMENTO	